



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº. : 15374.003642/00-27  
Recurso nº. : 133.340 EX OFFICIO  
Matéria : IRF - Ex(s): Ano(s): 2000  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I  
Interessada : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS LTDA.  
Sessão de : 20 DE FEVEREIRO DE 2004  
Acórdão nº. : 106-13.843

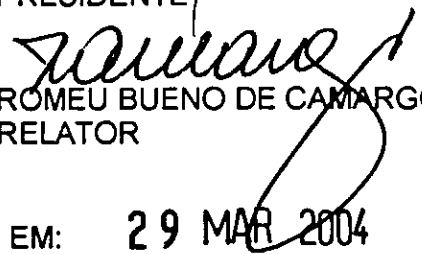
IRRF – ESPONTANEIDADE – Deve ser reconhecida a espontaneidade do sujeito passivo, mesmo quando o recolhimento de tributo em atraso ocorrer após o início da fiscalização, caso o pagamento efetuado espontaneamente, se referir a período não alcançado pelo Mandado de Procedimento Fiscal.

Recurso de ofício negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso de Ofício, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Fez sustentação oral pela Recorrente, a Sra. Fernanda Albuquerque Junqueira Bastos, OAB 120.587-RJ.

  
JOSE RIBAMAR BARROS PENHA  
PRESIDENTE

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO  
RELATOR

FORMALIZADO EM:

29 MAR 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SÉRGIO MURILO MARELLO (Suplente convocado), ARNAUD DA SILVA (Suplente convocado), GONÇALO BONET ALLAGE, LUIZ ANTONIO DE PAULA, JOSÉ CARLOS DA MATTA RIVITTI e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES. Ausente, justificadamente, a Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.003642/00-27  
Acórdão nº : 106-13.843  
  
Recurso nº : 133.340 *EX OFFICIO*  
Recorrente : 6ª TURMA/DRJ no RIO DE JANEIRO – RJ I  
Interessada : MINERAÇÕES BRASILEIRAS REUNIDAS LTDA.

**RELATÓRIO**

Recorre de ofício a este E. Conselho de Contribuintes, a 6ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal de Julgamento no Rio de Janeiro, que julgou improcedente o lançamento levado a efeito contra a Empresa Minerações Brasileiras Reunidas Ltda.

A decisão recorrida entendeu não proceder a exigência contida no auto de infração de fls., relativa a multa isolada decorrente do recolhimento em atraso do imposto de renda na fonte referente ao período de 01/1999 a 10/2000.

Ao justificar a improcedência do Auto de Infração, o I. Relator de Primeira Instância discorre sobre os o instituto da denúncia espontânea, para ao final demonstrar que o Mandado de Procedimento Fiscal havia fixado a matéria a ser fiscalizada e que o período a ser auditado deveria ser o ano de 1997, sendo que os recolhimentos em atraso se referem aos fatos geradores ocorridos entre janeiro de 1999 a outubro de 2000.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.003642/00-27  
Acórdão nº : 106-13.843

**VOTO**

Conselheiro ROMEU BUENO DE CAMARGO, Relator

O Recurso é tempestivo por ter sido apresentado no prazo estabelecido no art. 33 do Decreto nº 70.235 de 06 de março de 1972, interposto por parte legítima, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de Recurso de Ofício que desonerou o contribuinte da exigência da multa isolada sobre o pagamento em atraso do imposto de renda retido na fonte, referente ao período de janeiro de 1999 e outubro de 2000.

Irretocável a decisão recorrida. Conforme destacado pelo I. Relator da decisão ora em análise, o Mandado de Procedimento Fiscal teve início em 28/08/2000 determinando que o período base a ser fiscalizado deveria ser 1997, além de fixar que a matéria auditada seria o IRPJ.

Depois de iniciada a fiscalização, o contribuinte promoveu, em 25/10/2000, o recolhimento do IRRF em atraso referentes aos fatos geradores entre janeiro de 1999 e outubro de 2000.

Resta evidente que o recolhimento do imposto de renda na fonte, realizado pelo contribuinte após o início da fiscalização, foi referente a fatos geradores ocorridos em períodos não alcançados pela autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal.

A decisão recorrida enfrenta corretamente a questão ao afirmar que o contribuinte, após tomar ciência do Mandado de Procedimento Fiscal, teve sua

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 15374.003642/00-27  
Acórdão nº : 106-13.843

espontaneidade quebrada apenas em relação aos fatos geradores do imposto de renda ocorridos no ano de 1997.

Dessa forma, é incontroverso o fato de que o lançamento contido na Auto de infração exige o imposto de renda retido na fonte referente ao período não alcançado pela autorização contida no Mandado de Procedimento Fiscal.

Por outro lado, relativamente à divergência sobre a matéria objeto do lançamento, caso a fiscalização constataste qualquer irregularidade em outras matérias não alcançadas pelo MPF, que no presente caso não tratou de IRRF, deveria solicitar um MPF complementar nos termos da Portaria 1.265/99.

Pelo exposto, entendo que deve ser mantida na íntegra a decisão recorrida por seus próprios fundamentos e, por consequência, nego provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões - DF, em 20 de fevereiro de 2004

  
ROMEUBUENO DE CAMARGO

